



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327379-66.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargada MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.427

Embargos de Declaração nº 2327379-66.2024.8.26.0000/50001

**Embargante: Goincorp Incorporações e Empreendimentos
Imobiliários Ltda.**

Embargado: Maria Dulcinei Pavani Parolin

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no v. Acórdão. Vício inexistente. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios. Mero inconformismo e pretensão de reexame que é incompatível com a finalidade dos aclaratórios. Não cabimento do efeito infringente almejado - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por Goincorp Incorporações e Empreendimentos, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o Acórdão de fls. 108/119 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, e manteve a decisão agravada.

Em suas razões, o embargante alega ter havido vício no Acórdão. Argumenta que embora este E. Tribunal tenha reconhecido que o imóvel constricto seja de propriedade do Grand Hotel Andromeda Alphaville S/A, não houve a revogação da penhora de bem nem a determinação de intimação da empresa. Aduz que o terceiro estranho a lide será prejudicado com uma dívida alheia. Assevera que há necessidade de intimação Grand Hotel Andromeda Alphaville S/A, a fim de que possa tomar ciência sobre a penhora e eventualmente exercer seu direito de defesa.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios, quanto a necessidade de revogação da penhora e intimação o terceiro interessado (fls. 01/03).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (Grifo nosso).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado. O que se verifica é impugnação aos fundamentos do julgado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe taxativamente que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Destarte, não se prestam os embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão, tampouco para substituir a via recursal adequada, sob pena de desvirtuar o instituto e comprometer a celeridade e a estabilidade da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o Acórdão embargado consignou claramente o entendimento desta Turma Julgadora ao reconhecer a impossibilidade da agravante defender direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Anote-se, portanto, como bem destacado no julgado, que não possui a agravante, ora embargante, legitimidade para pleitear a revogação da penhora ou a intimação da suposta proprietária, uma vez que trata de direito a ser exercido por terceiro estranho à lide

O Acórdão assim constou expressamente:

“Anote-se, que a teor do disposto no citado artigo 18 do Código de Processo Civil, a agravante não possui legitimação extraordinária para se insurgir contra a penhora de imóvel

de propriedade da pessoa jurídica GRAND HOTEL ANDROMEDAALPHAVILLE S/A.

Desse modo, está caracterizada a ilegitimidade recursal para pleitear em nome próprio direito alheio, e considerando a veracidade das informações prestadas pela agravante em se tratar de pessoa jurídica diversa, não pode a agravante defender em nome próprio direito alheio, por ausência de legitimidade para tanto, sob pena de violação ao art. 18 do CPC, de modo que não merece ser conhecido o presente recurso de agravo de instrumento.” (fl. 112).

Anote-se, portanto, que não há que se falar em omissão ou contradição, pois a questão acerca do pedido de revogação da penhora ou manifestação de terceiro estranho à lide, restou devidamente afastada e fundamentada, nos termos da legislação processual, consignado no Acórdão, ainda, que:

“Desse modo, eventual nulidade da penhora efetuada sobre bem imóvel pertencente a terceiro, cabe exclusivamente ao prejudicado, neste caso à empresa GRAND HOTELANDROMEDA ALPHAVILLE S/A, sendo vedado ao agravante pleitear eventual direito alheio em nome próprio.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso, neste ponto.” (fl. 114).

Assim, o julgado analisou os argumentos das partes em confronto com os elementos contidos nos autos, expôs a interpretação que considera correta para o deslinde da causa, à luz das

normas constitucionais e legais aplicadas ao caso.

É sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de

modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios, buscando o embargante, sob a roupagem de omissão e contradição, provocar o reexame da matéria fática e probatória já amplamente analisada e decidida.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis.

devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora